

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001218/2001-92
Recurso nº 252.967 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.070 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Dibal Armazén Gerais S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração: outubro/95 a outubro/98

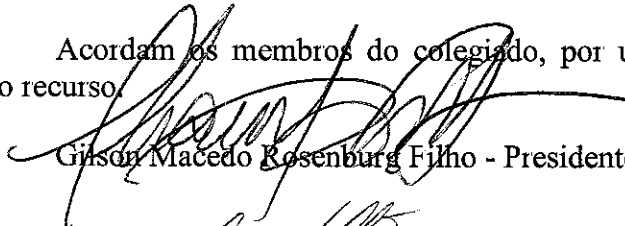
PIS RESTITUIÇÃO MP 1.212/95 E REEDIÇÕES.
INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade do STF sobre a MP 1.212/95, bem como suas reedições a e Lei em que foi convertida, se prende apenas ao desrespeito do prazo nonagesimal, não afetando toda a norma, portanto o texto legal produz efeitos noventa dias após sua publicação, vigendo até esta data a legislação anterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho

Relatório

Em 30.4.2001, a contribuinte Dibal Armazéns Gerais S.A. (CNPJ 44.167.450/0001-49) protocolou Pedido de Restituição no montante de R\$ 463.952,10, referente a valores de PIS recolhidos indevidamente com base na Lei 9.715/98, no período de apuração de out/95 a out/98, uma vez que o STF declarou inconstitucional seu art. 18, .

Em Despacho Decisório nº 66.01, da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Santos – SP, foi indeferido o Pedido de Restituição. Segundo o despacho, a partir do período de apuração de março/96 até janeiro/99 vigorou a Medida Provisória nº 1.212/95 para cálculo de PIS, portanto, o período pleiteado pela contribuinte não se enquadra no período abrangido pela Declaração de Inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Em 22.11.2001, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que a decisão contraria o disposto na decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Decisão do Mérito – O tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, no art. 018 da Lei nº 9715, de 25/11/1998, da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995” (publicação D.O em 26.11.98)”

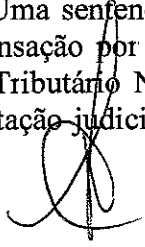
Assim, o período que pleiteia a restituição está dentro do lapso temporal de outubro/95 a outubro/98, considerado inconstitucional.

Em sessão de 21.11.2007, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP acordou, por unanimidade de votos, não acolher a Manifestação de Inconformidade. Segundo o voto:

a) no caso da medida provisória, além de ter eficácia imediata, não revoga lei anterior, mas provoca tão-somente a suspensão de sua vigência e eficácia. No caso de rejeição da MP, a lei anterior será, então, restaurada. Reconhecida a inconstitucionalidade da disposição que pretendia conferir aplicabilidade retroativa, deve-se respeitar a eficácia das demais, contando-se o período de noventa dias a partir da veiculação da MP nº 1.212/95;

b) a Instrução Normativa SRF nº 006/00 estabelece a vedação de constituição de crédito tributário referente à contribuição PIS/PASEP e determina o cancelamento de lançamento baseada na aplicação do disposto na MP nº 1.212/95 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 26 de fevereiro de 1996, dispondo que neste período aplica-se a Lei Complementar nº 7/70;

c) a sentença apresentada pela contribuinte se trata de uma ação de repetição de indébito sem trânsito em julgado. Uma sentença sem trânsito em julgado não poderia ser objeto de eventual processo de compensação por lhe faltar a condição de liquidez e certeza. Ademais, pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional, ficou vedada a compensação cujo crédito tributário seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



Em 6.2.2008, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Conclui requerendo que seja acolhido o recurso e revista a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte protocolou pedido de restituições de valores de PIS recolhidos indevidamente, no período de out/95 a out/98. Não logrando êxito em seu pedido e sua manifestação de inconformidade, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário, onde alega que o E. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei 9.715 gerou o direito de restituição no período entre a publicação da MP 1.212/95 e sua conversão na Lei 9.715/98.

Para a matéria deste caso, devemos analisar o Recurso extraordinário que decretou a inconstitucionalidade do artigo 15 da MP 1.212/95, que bem como do art. 18 da Lei 9.715/98, segue ementa do RE 232.896-3 – Pará:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do STF. ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - RE conhecido e provido, em parte.

(RE 232896, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 01-10-1999 PP-00052 EMENT VOL-01965-06 PP-01091)

Com a análise do acórdão, percebe-se que o trecho do art. 18 da Lei 9.715/98, “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”, foi considerado inconstitucional por não respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, garantido na CF/88. A contribuinte alega que com esta declaração de inconstitucionalidade a MP não produziu efeitos, e por isso não houve fato gerador no período que antecedeu a Lei 9.715/98. Este argumento não merece prosperar, a breve leitura do voto do relator, ministro Carlos Velloso, aprovado pela maioria dos votos, demonstra que a intenção da declaração de inconstitucionalidade foi no sentido de fazer valer o princípio da anterioridade nonagesimal, isto é, a MP, suas reedições e a lei em que foi convertida, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, portanto no período do ressarcimento pleiteado.

Segue abaixo trecho do voto do Relator Min. Carlos Velloso:

“(.)

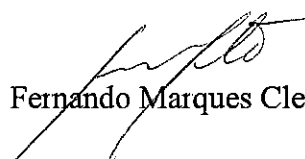
O RE é de ser conhecido e provido, no ponto, em parte, simplesmente para que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados os noventa dias a partir da veiculação da Med. Prov. nº. 1.212, de 28.11.95, pelo que declaro a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu artigo 12 – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. (.)’

No mesmo acórdão é discutida a possibilidade de reedição de medidas provisórias, que é considerada válida, desde que a referida MP não tenha sido recusada pelo Senado, portanto não prosperando os argumentos da contribuinte, como segue abaixo trecho do voto do relator, ministro Cesar Velloso:

“É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido do decidido na ADIn 1.617-MS, Relator o Ministro Octávio Gallotti: ‘não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.’ (‘DJ’ de 15.8.97). (.)”

Por fim, durante o prazo nonagesimal a lei anterior é vigente, tendo seus dispositivos revogados a partir da vigência da nova norma, que se dá após o transcorrer de noventa dias da publicação da Medida Provisória nº. 1.212/95.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98, pelo E. Supremo Tribunal Federal visa a garantir o princípio da anterioridade nonagesimal, e não excluir a vigência da MP 1.212/95 e suas reedições até a publicação da Lei 9.715/98.


Fernando Marques Cleto Duarte 